

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 591 de 27 de Novembro de 2013.

Estabelece a POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA e dá outras providências.

Akira Suga, Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Teodoro Sampaio, sua elaboração, implementação e acompanhamento, institui princípios, fixa objetivos e normas básicas de proteção e manejo do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município de Teodoro Sampaio, serão observados os seguintes princípios fundamentais;

- I - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V – A função social e ambiental da propriedade;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

VI - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IX - Participação comunitária;

X - Compatibilização com as políticas e normas federais e estaduais do meio ambiente;

XI - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

XII - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;

XIII - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

XIV - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

XVI - Valorização do meio ambiente segundo as funções atribuídas para o sujeito, árvore e integrante da paisagem ambiental.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - Promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta lei:

I - MEIO AMBIENTE: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida em todas as suas formas;

II - ECOSSISTEMAS: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - POLUIÇÃO: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - POLUIDOR: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

VI - PROTEÇÃO: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VII - PRESERVAÇÃO: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

VIII - CONSERVAÇÃO: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IX - MANEJO: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

X - GESTÃO AMBIENTAL: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XI – RECURSOS AMBIENTAIS: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XII – LICENCIAMENTO AMBIENTAL: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, ampliação, operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, caracterizada como preponderante impacto ambiental local, considerando as disposições legais regulamentares e as normas técnicas;

XIII – LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental do município estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerada de preponderante impacto local;

XIV – ESTUDOS AMBIENTAIS: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XV – IMPACTO AMBIENTAL LOCAL: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte, o território do Município;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

4

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
 GABINETE DO PREFEITO

XVI – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-EIA: é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para a concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

XVII – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-RIMA: é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPITULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, órgão da gestão, coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA: órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - Cadastro de Informações do Meio Ambiente - CIMA: Instrumento de gestão das informações do SMMA;

VI - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA: Instrumento de gestão dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único - O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SMMA, nos termos desta Lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Parágrafo único: a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente dentro do SMMA:

- I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SMMA;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - Promover a educação ambiental;
- IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e Organizações Não Governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
 GABINETE DO PREFEITO

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XX - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXIII - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV - Elaborar projetos ambientais;

XXV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art.10º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, criado por lei municipal específica e que tem sua competência e composição estabelecida por aquela.

Art. 11º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, além das atividades que lhe são atribuídas por lei municipal, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Teodoro Sampaio:

I – Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;

II – Coordenar ações, executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;

IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Estabelecer diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Assessorar a administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de áreas protegidas;

VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII – Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

IX - Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X – Exercer a vigilância municipal ambiental;

XI – Promover a vigilância, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

XIII – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e para análises de risco, realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XVI – Conceder, quando de acordo, a licença ambiental para as atividades de impacto local utilizadoras de recursos ambientais conforme anexo I da resolução 237 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente;

XVII – Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativas ao meio ambiente;

XVIII – Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XIX – Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologia que possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo único: As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros

CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL

Art.12º - Para o cumprimento no disposto no artigo 30º da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse do município de Teodoro Sampaio:

I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas econômicas e sociais não prejudiciais ao meio ambiente;

II – A adequação das atividades do poder público e sócio – econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – Dotar obrigatoriedade o plano diretor da cidade, ou outro equivalente, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques e áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento de política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação e preservação dos rios, nascentes e matas ciliares;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – A proteção ao patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII – A existência de prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário, e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – O incentivo a estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único: O Município definirá as áreas de preservação em consonância a lei ambiental estadual e federal, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

CAPÍTULO V AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Ao Município, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, cabe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como envolver a população para participação, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

10

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

-
- I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
 - II – Definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
 - III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
 - IV – Exercer o controle da poluição ambiental;
 - V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 - VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas;
 - VII – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
 - VIII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
 - IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - X – Fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
 - XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
 - XII – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
 - XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e tornar a Educação Ambiental um processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
 - XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
 - XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
 - XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

11

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município;

TÍTULO II O MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 14º - O meio ambiente é um bem comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e/ou de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

CAPÍTULO II USO DO SOLO

Art. 15º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 16º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de suas competências, deverá manifestar-se respeitando o plano diretor ou outro equivalente, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - Uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Saneamento de áreas afetadas com material nocivo à saúde;
- V - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 17º - A proteção do solo no Município visa:

- I - Garantir o uso racional do solo, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 18º - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 19º - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 20º - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo órgão ambiental municipal, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpuestos contra as decisões do órgão ambiental municipal, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 21º - A extração mineral de pedras, saibro, areia, argilas, matacões, terra vegetal, bem como, de outros tipos de solo são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 22º - A exploração de jazidas de substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

§ 1º No caso de utilização de recursos naturais, o órgão ambiental municipal poderá exigir depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

§ 2º Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 23º - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

CAPÍTULO IV CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 24º - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora que possam torná-lo:

- I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III - Danoso ou prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

Parágrafo único: O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais em cursos hídricos será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25º - Ficam sobre o controle do órgão ambiental municipal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art. 26º - Caberá ao órgão ambiental municipal determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que possa degradar o meio ambiente.

Art. 27º - A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores , bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 28º - Os estabelecimentos e responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único: Os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma estabelecido.

Capítulo V DO AR

Art. 29º - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 30º - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 31º - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

16

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 32º - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal órgão gestor do Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA.

Art. 33º - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O Órgão Municipal Gestor do Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 34º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 35º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 36º - Para os efeitos desta lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - RUÍDOS: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 37º - Compete à Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente:

I - Elaborar a carta acústica do Município;

II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

sonora.

Art. 38º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 39º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal gestora do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 40º - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação visual ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 41º - O assentamento físico dos veículos de divulgação visual nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 42º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação visual presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benéficas e similares, sem finalidade comercial;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 43º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 44º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA para este fim.

Art. 45º - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 46º - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 47º - São vedados no Município, entre outros que proibir esta lei:

I - O lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

20

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SMMA;

VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Art. 48º - O usuário de qualquer substância, produto, objeto ou resíduo considerado tóxico ou perigoso, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal em acordo com as legislações municipal, estadual e federal.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e de manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou com uso proibido no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Art. 49º - A instalação de usinas nucleares, indústrias de agrotóxicos e de material explosivo, ou armazenamento de resíduos destes materiais, no Município de Teodoro Sampaio fica condicionada a deliberação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente CMMA e Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário CMDS submetida a consulta popular na forma da lei.

Art. 50º - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei e da norma ambiental competente

Art. 51º - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 52º - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 53º - É vedado a circulação e o estacionamento de veículos transportando ou que transportam cargas perigosas dentro da área urbana do Município de Teodoro Sampaio, bem como a instalação de garagens para veículos de produtos inflamáveis, tóxicos, corrosivos, radioativos ou classificados de perigosos pelas normas estabelecidas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Meio ambiente, direcionar os locais apropriados para o que define o caput do artigo, de acordo com resolução do CMMA.

§ 2º Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Teodoro Sampaio, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal Gestora da Política de Meio Ambiente, notificando a Secretaria Municipal de Segurança Pública, ou órgão similar, se houver, ou a Secretaria Estadual, para o necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO IX SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 54º - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Parágrafo único: Respeitadas as disposições pertinentes na legislação ambiental, o Município de Teodoro Sampaio promoverá a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos que servirão de base para a promoção das medidas de saneamento.

Art. 55º Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único: A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 56º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 57º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 58º - No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora, onde esta existir.

Parágrafo único: Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais ou nos córregos, rios, lagoas, riachos etc.

Art. 60º - A coleta, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, devendo ser implementada gradativamente a coleta seletiva do lixo no Município.

§ 1º Ficam expressamente proibidas:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

CAPÍTULO X

CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 61º - As edificações deverão respeitar aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 62º - O órgão ambiental municipal, conjuntamente com a Secretaria Municipal designada pelo Poder Executivo, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63º - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do órgão ambiental municipal os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - Atividades que produzem resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;
- III - Indústria de qualquer natureza;
- IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 64º - Os proprietários de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 65º - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Teodoro Sampaio:

- I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - A interdição e a suspensão de atividades;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - O estabelecimento de incentivos fiscais à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - O relatório anual da qualidade ambiental municipal;
- X - A avaliação de estudos de impacto ambiental e a análise de risco;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

24

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

XI - A criação de áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII – A concessão das licenças ambientais e a sua operacionalização.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 66º - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU, e no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável PMDS no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário CMDS e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

Art. 67º - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

§ 1º – Para efeito de delimitação das Zonas, será levado em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente realizar a localização e delimitação das zonas com utilização de tecnologia de georeferenciamento.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 68º – Áreas de Preservação Permanente APP sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 69º - São áreas de preservação permanente:

I - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

II - Os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;

III - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV - As nascentes, as matas ciliares, naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 30 metros e as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;

V - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VI - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII - As demais áreas declaradas por lei.

Art. 70º - Fica declarada como área de preservação permanente APP a Lagoa de Iaçu e sua área de influencia, localizada na região de fronteira entre o Município de Teodoro Sampaio e o Município de Pedrão, obrigando-se o órgão municipal gestor do meio ambiente a desenvolver as ações na forma desta lei e da legislação estadual para sua delimitação, recuperação e preservação.

Parágrafo único – As atividades econômicas desenvolvidas nesta área ficam sob a regulamentação da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente, ouvidos o CMMA e o CMDS.

Art. 71º - Fica declarada como área de preservação permanente a APP A Lagoa do Butiquim e sua área de influencia, localizada na área da Fazenda Caçada, área de transição de zona rural para zona urbana da sede municipal, obrigando-se o órgão municipal gestor do meio ambiente a desenvolver as ações na forma desta lei para sua delimitação, recuperação e preservação.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As atividades econômicas desenvolvidas nesta área ficam sob a regulamentação da secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Econômico e Meio Ambiente, ouvidos o CMMA e o CMDS.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 72º - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 73º - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 74º - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 75º - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 76º - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 77º - É de competência da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente.

§ 3º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 78º - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 79º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 80º - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 81º - O EIA será realizado e o RIMA será elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

§ 1º – O EIA será realizado e o RIMA será elaborado, correndo as despesas às expensas do proponente do projeto, e, respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, ambos serão acessíveis ao público.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

29

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput do parágrafo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas civis e penais.

§ 3º - O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 82º - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 83º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 84º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CMMA.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 85º - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 86º - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SMMA, nos termos desta lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87º - No exercício do controle a que se referem os artigos 12º a 14º desta lei, o órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL PRÉVIA (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO (LAI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III – LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LAO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO (LAA): autoriza a ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal gestora do Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 88º - A Licença Ambiental Municipal Prévia LAP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º - Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal Prévia, o CMMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades será considerado o reflexo do empreendimento ou atividade no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico sociocultural, na cultura local e na infraestrutura urbana e/ou rural.

§ 3º A LAP não será concedida quando a atividade não estiver de acordo com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou, quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e as características ambientais do local proposto ou de suas adjacências.

Art. 89º - A Licença Ambiental Municipal de Instalação - LAI, a Licença Ambiental Municipal de Operação - LAO e a Licença Ambiental Municipal de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

32

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Ampliação - LAA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1º A Licença Ambiental Municipal de Instalação – LAI, deverá ser requerida no prazo máximo de 01(um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 2º A Licença Ambiental Municipal de Operação – LAO, deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º A Licença Ambiental Municipal de Ampliação – LAA, não dispensa a LAI e a LAO e terá validade de um ano.

Art. 90º - A LAI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 91º - A LAO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LAI.

Art. 92º - O procedimento da licença ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade:

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitida pelos órgãos competentes;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme o inciso IV, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação;

§ 3º: A critério do órgão ambiental municipal, no EIA-RIMA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que se entenderem necessários:

- a) levantamento da existência de vegetação;
- b) impactos no solo e rochas;
- c) impactos na infraestrutura urbana;
- d) impactos na qualidade do ar;
- e) impactos paisagísticos;
- f) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- g) impactos nos recursos hídricos;
- h) impactos na fauna;
- i) estudos socioeconômicos.

§ 4º - No interesse da política do meio ambiente, o órgão ambiental municipal, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art. 93º - As atividades referidas nos artigos 12º e 14º, existentes na data da publicação desta lei, e ainda não licenciadas, deverão se cadastrar no órgão ambiental municipal competente, no prazo de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Art. 94º - A revisão da LAO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 95º - A renovação da LAO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 96º - A regulamentação do procedimento de licenciamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, pareceres, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

34

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 97º - Fica instituída no Município de Teodoro Sampaio, a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 98º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local no âmbito do Município.

Art. 99º - São contribuintes da Taxa de Licenciamento Ambiental os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, devam submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 100º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.

§ 1º: Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo órgão municipal de meio ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão resarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I. O tipo de licença;
- II. O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III. O grau de poluição;
- IV. O nível de impacto ambiental.

§ 2º: Para fins de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental, a apuração do porte da atividade exercida ou a ser licenciada, do grau de poluição e do nível de impacto ambiental, será feita observando-se a Resolução pertinente ao tema do Conselho Estadual de Meio Ambiente bem como os critérios de classificação utilizados pelo INEMA para expedição de licenças ambientais.

Art. 101º - As atividades sujeitas à incidência da taxa de licenciamento ambiental estão estabelecidas no Anexo I desta lei.

I - a taxa de renovação das licenças ambientais (LAP, LAI, LAO e LAA) corresponderá ao valor estipulado para a concessão da licença ambiental a se renovada.

§ 1º: Os detentores de DAP – Declaração de Aptidão, em validade, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na LAP, LAI, LAO e LAA.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º: As alíquotas deverão ser corrigidas anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 102º - A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como sua renovação, será lançada e arrecadada no ato do protocolo de sua solicitação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos e é devida, independente do deferimento ou não da licença requerida.

Parágrafo único: A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais exigidas (LAP, LAI, LAO e LAA).

Art. 103º - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Teodoro Sampaio.

Art. 104º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental e de multas emitidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA de Teodoro Sampaio.

Art. 105º - Quando a Implantação ou ampliação de empreendimentos ultrapassar o porte de impacto local, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, podendo esta ser delegada pelo órgão ambiental do Estado ao Município através de instrumento legal ou convênio.

Art. 106º - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental do Estado antes da publicação da presente lei, passando as atividades à submissão do regramento municipal após expirada a validade das mesmas, respeitados os prazos da concessão ofertados pelo órgão autorizador.

Art. 107º - O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle de adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer, após a concessão da mesma:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 108º - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SMMA.

Art. 109º - Aos empreendimentos e atividades que construirão, reformarem, ampliarão, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

obras ou serviços potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, caracterizada como de impacto local, sem licença ou autorização do órgão ambiental municipal competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão aplicadas as sanções e o rito administrativo previsto na lei federal nº 9.605/98 e no seu regulamento, respeitadas as proporções que são causadas pelo ato danoso ao ambiente.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 110º - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

]

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

37

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 111º - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 112º - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal Gestora de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 113º - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Parágrafo único: o proprietário do estabelecimento ou empreendimento, ou o seu preposto responsável, permitirá, a qualquer tempo, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas dependências, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 114º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, ou de projeto, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 115º - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE - CIMA

Art. 116º - O Cadastro de Informações do Meio Ambiente CIMA é o banco de dados de interesse do Sistema Municipal do Meio Ambiente SMMA, será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 117º - São objetivos do CIMA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligar de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SMMA;
- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SMMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

39

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 118º - O CIMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 119º - O CIMA conterá unidades específicas para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluem, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal Gestora do Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 120º - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 121º - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

- II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Parágrafo único – Fica determinado a adoção de ações educativas, preventivas, corretivas, seletivas para defesa e preservação do meio ambiente, quando da execução das atribuições que compete a cada órgão da estrutura administrativa municipal, direta ou indireta, instituições contratadas e prestadoras de serviço ao Poder Público Municipal.

TÍTULO IV AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I AS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122º - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e da saúde ambiental.

Art. 123º - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único: Todo cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Art. 124º - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dela se beneficiou, seja ele:

a) Diretor;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

- b) Gerente, administrador, promitente comprador ou proprietário, arrendatário, parceiro, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridade que se omitir ou facilitar, por consentimento ilegal, a prática do ato.

Art. 125º - Os infratores dos dispositivos da presente lei e de seus regulamentos e as demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções que venham a sofrer pela União ou pelo Estado, ficam sujeitos às seguintes ações civis ou penais:

- I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
 - II - Multa simples ou diária;
 - III - Apreensão do produto;
 - IV - Inutilização do produto;
 - V - Suspensão da venda do produto;
 - VI - Suspensão da fabricação do produto;
 - VII - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - VIII - Embargo ou interdição temporária de obras ou atividades até correção da irregularidade;
 - IX - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
 - X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
 - XI - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal Gestora do SMMA;
 - XII - Demolição.
- § 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas combinadas.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 126º - As infrações classificam-se em:

I - LEVES: aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - MUITO GRAVES: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 127º - O Município aplicará, como rito legal, a legislação federal e estadual vigente no tocante a infrações e penalidades, em especial ao que consta na Lei Federal nº 9605/98 e seu decreto de regulamentação.

§ 1º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se o infrator, não reincidente, se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem e/ou a reparar os danos, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 56 desta lei.

Art. 128º - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 129º - São circunstâncias atenuantes:

I - O menor grau de compensação da infração e escolaridade do infrator;

II - O arrependimento eficaz do infrator;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

III - A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV - A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - Se for infrator primário e a falta cometida for de natureza leve.

Art. 130º São circunstâncias agravantes:

I - Se for infrator reincidente ou cometer a infração de forma contínua;

II - Cometer a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - A infração atingir áreas de proteção legal;

IX - O emprego de métodos crueis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 131º - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 132º - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III e IV do Art.56 desta lei.

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos, de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X do Art.56 desta lei.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: I, II, VII, VIII, IX, X do Art.56 desta lei.

IV - Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: I e II do Art.56 desta lei.

V - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

VI - Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, IX e X do Art.56 desta lei.

VII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X do Art.56 desta lei.

VIII – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do Art.56 desta lei.

IX - Dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X do Art.56 desta lei.

X - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores ao fixado em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
 GABINETE DO PREFEITO

XI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XIII - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XIV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zona urbana ou localidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XV - Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outros estabelecidos administrativamente para proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XVI - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XVII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XVIII - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XIX - Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público, como supressão de vegetação, em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XX - Obstregar dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, IX, e X do Art.56 desta lei.

XXI - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, e X do Art.56 desta lei.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

XXII - Transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentadoras, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, e X do Art.56 desta lei.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 133º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observando os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 134º - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que tiver constatado o fato, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência para o autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, assinatura de testemunha(s) e do autuante, ou documento comprobatório da infração;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos;

IX - No caso de aplicação das penalidades de embargo, de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário devidamente compromissado;

Art. 135º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do ato quando no processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 136º - O infrator será notificado, para tomar ciência da infração, por 01(uma) das modalidades:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

- I – Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via AR;
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital mencionado no Inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 137º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, finda a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 138º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 139º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 140º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor da pena de multa estipulado, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 141º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05(cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III OS AGENTES PÚBLICOS

Art. 142º - Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder às inscrições e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidade e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Teodoro Sampaio.

§ 1º No exercício da ação de fiscalização, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não podendo ser negadas informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou de produtos sob inspeção aos fiscais;

§ 2º No caso de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 143º - Os agentes públicos, a serviço do meio ambiente municipal, deverão qualificar-se para o exercício da função.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144º - A assessoria jurídica do Município atuará em defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 145º - O Município poderá conceder auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
GABINETE DO PREFEITO

Art. 146º - Sem prejuízo do que dispõe a lei, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo órgão ambiental municipal e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 147º - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 148º - Fica autorizado o presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente a expedir, por meio de RESOLUÇÕES DO CMMA, as normas técnicas, padrões e critérios aprovados, destinados a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 149º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e científica com instituições públicas e/ou privadas ou Consórcio Público a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta lei.

Art. 150º - Fica o órgão ambiental municipal responsável para receber o cadastramento de todas as atividades e ações que carecem de licença ambiental para suas operações.

Art. 151º - Fica concedido o prazo de um ano para as pessoas físicas e jurídicas adequarem suas atividades a presente norma ambiental.

Art. 152º - As despesas decorrentes desta lei constarão de dotações orçamentárias próprias.

Art. 153º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 154º - Revogam-se as disposições em contrário.

TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, em 27 de novembro de 2013.

AKIRA SUGA
Prefeito Municipal

REBECA TÁRIQUE DA SILVA MENEZES
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ – 13.824.248/0001-19 Av. Doutor Octavio de Araújo nº 44, CEP: 44.280-000 Fone: 75 3237-2137

50